

tem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º, do CIRE).

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

Data: 29-07-2010. — Juiz de Direito, *Dr.ª Ana Paula A. A. Carvalho*. — Oficial de Justiça, *A. Barata*.

303544952

Anúncio n.º 7995/2010

Processo: 888/10.7TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: CERTAR — Sociedade de Construções, S. A.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 30-07-2010, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

CERTAR — Sociedade de Construções, S. A., número de identificação fiscal 502856262, Endereço: Rua Filipe Folque, 7 — 1.º Dto., 1050-110 Lisboa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Fernando Manuel Llach Correia, número de identificação fiscal 126966699, Endereço: Praceta S. João, 1-3.º Dto., Urbanização da Portela, 2685-233 Portela Lrs

Bruno Teixeira Neves, número de identificação fiscal 172715598, Endereço: R. Castanheiros, Lt. 1 H, Quinta do Covelo, 6200-024 Covilhã, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência, é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Fernando da Cruz Dias, Endereço: Av. Almirante Gago Coutinho, 56, 4.º Esq., Fte., 1700-031 Lisboa.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença e que a administração da massa insolvente fica a cargo do devedor, na pessoa dos administradores, com a incumbência de apresentar em 30 dias um plano de insolvência sob pena de se considerar finda a administração da massa pelo devedor, nos termos do artigo 228.º n. 1, alínea e) do CIRE (artigo 36.º alínea e) do CIRE).

Declara-se aberto o incidente de qualificação insolvência com carácter pleno (alínea i), do artigo 36.º, — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2, artigo 128.º, do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3, do artigo 128.º, do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º, do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-11-2010, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6, do artigo 72.º, do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º, do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º, do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2, do artigo 25.º, do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1.º do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário judicial.

Data: 02-08-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *A. Barata*.

303556251

Anúncio n.º 7996/2010

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)

Processo n.º 972/10.7TYLSB

Insolvente: Filomena Neves — Artes Gráficas, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 04-08-2010, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Filomena Neves — Artes Gráficas, L.ª, NIF — 502151862, Endereço: Largo António Aleixo, 8, 2.º F, 2675-227 Odivelas, com sede na morada indicada.

É administrador da devedora: Filomena Maria Soares Vieira das Neves, NIF — 122565533, Endereço: R. Eduardo Luís, 31 e 31-A, Aroeira, 2820-044 Charneca da Caparica, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência, é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Rui Manuel Conde Morais da Silva, Endereço: Rua Álvaro de Campos, 21, R/c A, 2675-225 Odivelas.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (al.i), do artigo 36.º, CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2, artigo 128.º, do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham, elaborado nos termos do artigo 128.º, do CIRE.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3, do artigo 128.º, do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º, do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.